RECURSO EXTRAORDINÁRIO 863.393 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: WALDOMIRO VANELLI PINHEIRO
ADV.(A/S)	: ROQUE VANELLI PINHEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

> **"ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ TOGADO. LEI Nº 9.655/98. CF, ART. 40, § 8º. ATO TST Nº 109/2000. LEGALIDADE.**
>
> **1. A Lei nº. 9.655, de 2 de junho de 1998, que alterou o percentual de diferença entre a remuneração dos cargos de Ministros do Superior Tribunal de Justiça e dos juízes da Justiça Federal de Primeiro e Segundos Graus, estabeleceu, no art. 5º, que os vencimentos dos juízes classistas da justiça do trabalho deixariam de ter base de cálculo vinculada à remuneração atual dos juízes togados, ficando sujeita aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais. - O art. 3º do ato TST nº 109/2000, que dispôs que a gratificação dos classistas permanecia fixada nos valores vigentes em 03-6-98, está em conformidade com o art. 5º da lei nº. 9.655/98.**
>
> **2. Não há qualquer ofensa ao § 8º do art. 40 da CF de 1988 (redação da EC nº. 20 de 1998), pois incabível a aplicação da garantia de paridade entre os cargos de juiz togado da ativa e juiz classista temporário inativo, uma vez que não são o mesmo cargo, pois 'A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica' (STF –**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9426922.

> **MS 21.466/DF, Relator: Min. Celso de Mello; DJ de 06-05-94, PP. 10486 – Tribunal Pleno).**
>
> **3. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Prejudicado o apelo do autor."**

Opostos embargos de declaração, foram eles parcialmente acolhidos, nestes termos:

> "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.
>
> 1. O voto vencedor não se manifestou acerca do auxílio-moradia – pedido este formulado pelo autor na inicial, no item 24.1, letra 'a'.
>
> Com efeito, o auxílio-moradia pretendido pelo autor é devido conforme entendimento firmado por esta Corte e nos termos da Resolução nº 195/2000 do STF, e pelo Ato nº 109/2000 do TST, restringindo ao período compreendido entre fevereiro de 2000 e maio de 2002.
>
> 2. Parcial provimento dos embargos de declaração para alterar o dispositivo de fls. 275V, fazendo constar a seguinte decisão: 'Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação da União Federal, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação da parte autora'".

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV; 37, XIII; 40, § 8º; e 93, IX, todos da Constituição.

O recurso extraordinário deve ser provido.

No julgamento do RMS 25.841/DF, discutiu-se o direito de magistrados classistas aposentados anteriormente à vigência da Lei nº 9.655/1998 à percepção de proventos proporcionais aos vencimentos dos magistrados togados ativos, neles incluída a parcela de equivalência salarial reconhecida na Ação Originária 630-9 e estendida a toda a magistratura por meio da Resolução nº 195, de 27 de fevereiro de 2000, do Supremo Tribunal Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9426922.

No julgamento, Redator para acórdão o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal assentou que:

> **(i)** os juízes classistas **que se aposentaram ou cumpriram os requisitos para aposentadoria na vigência da Lei nº 6.903/81** (antes do advento da Lei nº 9.655/98, que pôs termo final à vinculação entre) são beneficiários do regime de paridade e, em consequência, **fazem jus à percepção da parcela autônoma de equivalência que surgiu para os magistrados togados com a edição da Lei nº 8.448/82**;
>
> **(ii) no julgamento cautelar da AO nº 630/DF, o STF acolheu o** argumento referente à natureza remuneratória – e não indenizatória – do auxílio-moradia pago aos membros da Câmara dos Deputados e determinou a inclusão dos valores na retribuição paga aos magistrados da Corte a título de parcela autônoma de equivalência, o que deu ensejo à edição da Resolução STF nº 195/2000, que reconheceu o direito à parcela autônoma de equivalência **no período compreendido entre 2000 e 2002, estendido a todos os magistrados**;
>
> **(iii)** muito embora a Resolução STF nº 195/2000 tenha efeitos apenas prospectivos, inerentes ao provimento antecipatório do pedido formulado na AO nº 630/DF, o direito à parcela remuneratória, a título de equivalência, teria origem na Lei nº 8.448/92.
>
> **(iv)** o art. 5º da Lei 9.655, de 1.998 (que pôs termo final à regra de proporcionalidade dos proventos dos juízes classistas com os vencimentos dos togados ativos), **não teve o condão de excluir o direito aos reflexos da parcela autônoma de equivalência, existente desde a Lei 8.448, de 1.992, aos proventos e pensões pagos ao juiz temporário da Justiça do Trabalho**;
>
> **(v)** a Lei nº 6.903/81 garantiu a paridade entre proventos pagos aos juízes classistas aposentados e a retribuição paga aos magistrados da ativa **do mesmo cargo**. Com a Emenda Constitucional nº 24/99, houve a extinção da representação classista na Justiça do Trabalho. É dizer: os aposentados até a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9426922.

> Lei nº 9.528/97 ficaram sem cargo paradigma para a equiparação legal. Em outras palavras, **os classistas que adquiriram o direito à aposentadoria e respectivos pensionistas têm jus ao valor da última remuneração dos classistas ativos até 1999 e, a partir daí, ao percentual de variação dos reajustes concedidos aos servidores públicos federais**.

Dessa orientação, não divergiu o Tribunal de origem, ao concluir que:

> "Com efeito, o auxílio-moradia pretendido pelo autor é devido, conforme entendimento firmado por esta Corte e nos termos da Resolução nº. 195/2000 do STF, e pelo Ato nº 109/2000 do TST, restringindo ao período compreendido entre fevereiro de 2000 e maio de 2002".

Nesse mesmo sentido, cita-se: RE 590.686-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2015.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9426922.